



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(do Sr. Heitor Schuch)

Dispõe sobre auxílio emergencial de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da crise climática no Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da crise climática, durante o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 236 de 2024, incluídas demais prorrogações.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aos agricultores familiares, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º As parcelas de que trata o caput deste artigo deverão ser pagas seguindo o cronograma de pagamento estabelecido por regramento do governo federal.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental será priorizada no pagamento e receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata este artigo, agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - cadastrar-se junto à organização representativa da categoria profissional da agricultura familiar, ou entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

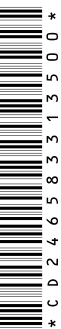
IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família e o seguro desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - Ter renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo, limitando-se a uma renda familiar mensal total de até quatro salários mínimos.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade representativa da categoria profissional da agricultura familiar ou de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada junto à Anater.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo, ficando autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia digital e internet o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante Termo de Adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o benefício de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Não descaracteriza a condição de segurado especial, sendo aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares:

I - dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

São de notório conhecimento público as tragédias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. As consequências dessa que pode ser considerada a maior tragédia da história do Estado são incontáveis, especialmente no que tange à produção da agricultura familiar do Rio Grande do Sul.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O último Censo Agropecuário, realizado em 2017 e divulgado em 2019, mostra a dimensão que a agricultura e a pecuária atingiram ao longo dos anos no Brasil. Mais do que isso, o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deixa muito claro o quão significativa é a participação da agricultura e da pecuária familiar dentro do setor produtivo.

De acordo com o estudo, em todo o território gaúcho há 365.094 propriedades de agricultura familiar, sendo o Rio Grande do Sul o quarto estado brasileiro no ranking do IBGE, perdendo apenas para Bahia, Minas Gerais e Ceará, respectivamente. A área total dos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar no Estado atinge a marca de 21.684.558 hectares. No Rio Grande do Sul, 80,5% dos estabelecimentos foram considerados como de agricultura familiar, detendo 25,3% de toda a área cultivada.

Com a catástrofe climática que atingiu o Rio Grande do Sul, muitos agricultores familiares perderam tudo: toda sua produção, colheita, equipamentos e investimentos de gerações foram destruídos. Diante disso, solicita-se a criação de medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da crise climática no Rio Grande do Sul, criando um auxílio emergencial nos moldes do que foi aprovado nesta casa durante a pandemia da Covid-19. Dessa forma, garantir-se-á uma possibilidade de recomeço para muitos agricultores familiares do estado.

As inundações e deslizamentos de terra causaram danos significativos à infraestrutura logística, incluindo a perda de parte da produção da safra 2023/2024, afetando a economia e, principalmente, as vidas dos cidadãos gaúchos. Essa medida permitirá que os agricultores familiares possam viver e **recomeçar a produção de alimentos necessários ao abastecimento do Estado**, viabilizando o **equilíbrio econômico** e de produção em âmbito nacional para oferta de produtos e abastecimento do mercado interno. Ressalta-se a importância da solidariedade e cooperação entre os entes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

federativos em momentos de crise. Estamos certos de que esse tema é de fundamental importância e deve fazer parte do conjunto de ações tomadas por este Parlamento para a superação desse tenebroso cenário que iremos atravessar. Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de      maio de 2024.

Deputado **Heitor Schuch**  
PSB/RS

